



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789278 - MS (2020/0301990-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA
SANTOS - MS010645
AGRAVADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS002492B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 525, § 4º, DO CPC DE 2015 (NORMA CORRESPONDENTE AO ARTIGO 475-L, § 2º, DO CPC/73). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014).

2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que concluiu que a ora agravante não teria cumprido o requisito exigido por lei, de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu débito, no momento da juntada da defesa aos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.278 - MS (2020/0301990-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS010645
AGRAVADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002492B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. contra decisão deste relator (fls. 387/390), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

Nas razões recursais (fls. 393/400), sustenta a agravante, em síntese, que a jurisprudência do STJ entende que o devedor deve declarar, de imediato, o valor que entende correto e, conforme consta no acórdão recorrido, "a agravante declarou o valor que entende como correto para a dívida exigida pelo agravado e as incorreções do cálculo, [...]".

E continua:

Dessa forma, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para verificar a existência de planilha em que a agravante declarou o valor que entende correto.

Com efeito, a detida análise da tese jurídica explicitada no precedente repetitivo (Tema 673: STJ-Corte Especial, REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) determina apenas que é indispensável que o executado aponte na petição de impugnação ao cumprimento de sentença a parcela incontroversa do débito, e as incorreções encontradas no cálculo do credor, exigências que foram cumpridas pela agravante [...].

A tese jurídica de aplicação obrigatória por juízes e tribunais (artigo 927, inciso III, do CPC/2015) não prevê que o executado deve juntar a planilha de cálculo do valor que entende correto na data do protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença (razões para o afastamento do Tema 673 no caso em julgamento: distinguishing).

Nesse contexto, defende que não incidiriam as Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 403.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.278 - MS (2020/0301990-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS010645
AGRAVADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002492B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 525, § 4º, DO CPC DE 2015 (NORMA CORRESPONDENTE AO ARTIGO 475-L, § 2º, DO CPC/73). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014).

2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que concluiu que a ora agravante não teria cumprido o requisito exigido por lei, de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu débito, no momento da juntada da defesa aos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pesem as razões desenvolvidas pela parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de alterar o *decisum* agravado, que deve ser mantido *in totum*.

2.1. Com efeito, é certo que esta Corte já firmou a tese, em sede de recurso especial repetitivo, de que "na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014).

No referido julgado, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fez importantes considerações sobre o tema, *verbis*:

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada, relativa à "*necessidade de indicação expressa do valor entendido como correto, no caso de impugnação fundada na tese de excesso de execução*".

A controvérsia diz respeito à chamada *exceptio declinatoria quanti*, prevista no art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/05, *litteris*:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

.....
§ 2º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

O objetivo dessa alteração legislativa, segundo **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero**, é, por um lado, impedir que o cumprimento de sentença seja protelado por meio de impugnações infundadas e, por outro lado, permitir que o credor faça o levantamento da parcela incontroversa da dívida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da obra dos eminentes processualistas:

Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do 'quantum' efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 475-L, § 2º, CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização da impugnação com meio de simples protelação do pagamento da

quantia devida. Ao apontar a quantia que entende devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado à impugnação evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. Observe-se que a estratégia do legislador de obrigar o executado a referir qual o valor que entende devido para viabilizar o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa é altamente positiva, pois concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória.

(Código de processo civil comentado artigo por artigo. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 472/473)

Sob outro prisma, pode-se vislumbrar a exigência do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil como o reverso da exigência prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/05, abaixo transcrito:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Esse dispositivo estabelece que, se os cálculos exequendos dependerem apenas de operações aritméticas, exige-se que o credor apure o *quantum debeatur* e apresente a memória de cálculos que instruirá o pedido de cumprimento de sentença. É a chamada liquidação por cálculos do credor.

Por paridade, deve-se estabelecer a mesma exigência para o devedor, quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. Foi o que ocorreu com a entrada em vigor do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a liquidação por cálculos do credor foi introduzida no processo civil brasileiro pela Lei 8.898/94, quando o cumprimento da sentença ainda se fazia em processo autônomo de execução.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior tem conferido plena efetividade ao disposto no art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, vedando, inclusive, a possibilidade de emenda aos embargos/impugnação formulados em termos genéricos, conforme se verifica no seguinte precedente da Corte Especial, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu

nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

O referido acórdão é bem claro quando diz que "se os cálculos exequendos dependerem apenas de operações aritméticas, exige-se que o credor apure o *quantum debeatur* e apresente a memória de cálculos que instruirá o pedido de cumprimento de sentença. É a chamada liquidação por cálculos do credor. Por paridade, deve-se estabelecer a mesma exigência para o devedor, quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença". Ou seja, exige-se que o devedor, na impugnação ao cumprimento de sentença, apresente memória de cálculos.

No caso em comento, o TJMS destacou que a impugnação da executada, ora agravante, não observou os termos do art. 525, §§ 4º, do CPC/2015. Segundo aquele Tribunal de Justiça, a ora agravante "não cumpriu o pressuposto exigido por lei de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu débito, no momento da juntada da defesa aos autos". Por esse motivo, aplicou o § 5º do referido artigo para confirmar a rejeição liminar da alegação de excesso de execução, por inobservância dos requisitos legais.

Do acórdão recorrido, vale conferir:

Intimada para satisfazer a obrigação, a ora recorrente apresentou impugnação, sob o fundamento de excesso de execução. Entretanto, a defesa foi rejeitada liminarmente, posto que desacompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.

Contra este r. decisum se insurge a agravante. Todavia, razão não lhe assiste. Com efeito, estabelece o artigo 525, § 4º e § 5º, do Estatuto Processual Civil: [...].

Tem-se, assim, por imprescindível, quando houver alegação de excesso, a apresentação imediata de demonstrativo discriminado e atualizado da quantia que entende como devida, sob pena de rejeição liminar da impugnação, se este for o seu único fundamento.

Realça-se que a omissão a tal requisito não viabiliza que a parte impugnante emende a peça respectiva. Observa-se que não se trata de faculdade, mas de imposição da norma cujo preceito apresenta-se imbuído dos princípios da celeridade e eficiência dos atos oriundos do princípio da concentração dos atos processuais.

[...].

Aliás, o tema encontra-se consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do repetitivo - REsp 1.387.248/SC - Tema 673, que

conquanto sob a égide do CPC/1973, não conflita com o regramento do atual Código de Processo Civil. Veja-se:

[...].

In casu, não obstante a devedora ter se oposto à importância exigida pelo credor/agravante (fls. 1.239/1.242 dos autos principais), restringiu-se em indicar uma planilha de valores apresentada em data anterior à própria intimação para apresentar impugnação (fls. 1.208 e fls. 1.233 dos autos principais). Ou seja, não cumpriu o pressuposto exigido por lei de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu cálculo, no momento da juntada da defesa aos autos.

Desse modo, a simples indicação da quantia que entende como correta não enseja controvérsia sobre o valor executado, de forma que a consequência jurídica é a rejeição prematura da impugnação, nos termos do art. 525, §5º, do CPC/15, de sorte que escorreita a decisão proferia pelo juiz monocrático.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...].

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, a leitura do excerto revela que o acórdão recorrido foi prolatado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no sentido de que, quando o excesso de execução for o único fundamento da impugnação, necessária a apresentação de memória de cálculo, com a indicação do valor correto da execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do artigo 525, § 5º, do CPC de 2015.

Como constou na decisão vergastada, a impugnante, ora agravante, apenas se opôs ao valor exigido pelo credor e indicou uma planilha de valores apresentada em data anterior à intimação para apresentar a impugnação, descumprindo, a meu ver, o requisito exigido por lei de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu cálculo, no momento da juntada da defesa aos autos, sendo o excesso de execução o único fundamento da impugnação.

Além do precedente da Corte Especial, ainda cito os seguintes precedentes nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, § 2º, E 739-A, § 5º, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial.

(...)

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 430.751/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...].

4. A impugnação somente será rejeitada em virtude da falta de memória de cálculo se o excesso de execução for seu único fundamento. A devedora impugnou o método e o critério adotado na perícia, o que não implica a rejeição liminar da impugnação.

5. Hipótese em que a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético, exigindo a realização de perícia para apurar o montante devido.

[...].

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1048407/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2.2. Ademais, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que a ora agravante "não cumpriu o pressuposto exigido por lei de apresentação de memória discriminada e atualizada de seu débito, no momento da juntada da defesa aos autos".

Assim, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para acolher as alegações da parte ora agravante e reconhecer que a prova do excesso de execução estaria no feito, demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes.

2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à

existência de alegações genéricas de excesso de execução, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1647784/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXCESSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias consignaram que os embargos à execução não apresentaram os cálculos que considerassem corretos; que o título judicial condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de valores referentes a período anterior ao quinquênio legal; e que os astreintes fixados pelo magistrado não constituem objeto da execução embargada.

2. A (eventual) alteração do entendimento, a fim de atender a irresignação da parte recorrente, demandaria análise do acervo fático e probatório dos autos, inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. "A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015).

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 583.759/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.789.278 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0301990-3

Número de Origem:

0550217-07.1996.8.12.0006 14064393720208120000 1406439372020812000050001 5502170719968120006

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS010645

AGRAVADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002492B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BSPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS010645

AGRAVADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002492B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021